CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER N° 605/18

PROCESSO N° 573/18 PLL N° 046/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera a ementa, o caput e o § 1º do art. 1º e inclui § 3º no art. 1º e art. 1º-A, todos na Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998, dispondo sobre a abertura de espetáculos musicais de artistas ou conjuntos no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República estatui que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 215, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, estatui que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações e garantir o acesso às suas diversas fontes, e declara constituir direito dos munícipes o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural (arts. 9°, inciso II, 193, e 195, inciso III).

A matéria objeto da proposição se insere, portanto, no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob esse aspecto. Trata-se, no caso, cabe sinalar, de alteração pontual em lei em vigor, não impugnada, razão pela qual não se examinou a matéria relativa à constitucionalidade da proposição em face dos princípios que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, arts. 1°, inciso IV, 170, caput, e § único, e 174), assim como do princípio da isonomia federativa (CF, art. 19, inciso III).

É o parecer.

Em 15 dezembro de 2018.

Fábio Nyland Procurador - Geral OAB/RS 50.325